



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia

Estado de Rondônia

Assessoria Jurídica

Parecer Jurídico nº 536/2021

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: Institui o Conselho Municipal de Meio Ambiente, Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Sustentável – COMAPES e o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FUMMA; Revoga a Lei Ordinária nº 762/GP/2015 e dá outras providências.”

1. RELATÓRIO

Trata-se de demanda encaminhada à Assessoria Jurídica dessa Casa, visando análise e parecer quanto ao Projeto de Lei nº 101/GP/2021, cujo qual tem por objeto a instituição do Conselho Municipal de Meio Ambiente, Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Sustentável – COMAPES e o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FUMMA; Revoga a Lei Ordinária nº 762/GP-2015 e dá outras providências.

Eis a síntese.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. CONSIDERAÇÕES INICIAS

Oportuno lembrar que este parecer é opinativo, tratando-se de uma análise que limita-se, apenas, ao aspecto formal do pleito em questão, não tendo a pretensão de averiguar os aspectos discricionários da oportunidade e conveniência, da mesma forma que não compete à assessoria jurídica posicionar-se em relação aos aspectos econômicos do caso.

2.2. DO PROJETO DE LEI

Inicialmente, cumpre destacar que o projeto versa sobre matéria de **competência do Município** vez que a este compete privativamente legislar sobre assuntos de interesse local, bem como sobre a estruturação do executivo municipal, vejamos:

Art. 8º - Compete ao Município:

I - disciplinar através de leis, atos e medidas, os assuntos de seu peculiar interesse;

II - organizar seus serviços administrativos e patrimoniais;



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia

Estado de Rondônia

Assessoria Jurídica

Outrossim, os Conselhos Municipais constituem um prolongamento do Poder Executivo, com o objetivo específico de estudar, fiscalizar, incentivar e apresentar diretrizes e conclusões a respeito dos assuntos que lhes são afetos. Não possuem personalidade jurídica, não legislam e nem julgam. São organismos de consulta, em alguns casos deliberativos, em cujo âmbito são discutidas as políticas públicas.

Os Conselhos Municipais são criados por lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local, conforme expressa determinação do artigo 61, § 1º, II, “e”, da Lei maior, aplicável ao Município por força da parte final do *caput* do artigo 29, o qual determina a observância aos princípios estabelecidos no texto Constitucional.

O projeto de lei em análise, atende aos parâmetros da juridicidade, sendo convergentes com o ordenamento jurídico vigente e compatíveis com os princípios jurídicos administrativos, sobretudo a moralidade administrativa.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade, não existe vício algum no objeto do projeto, conforme manifestação exarada no parecer jurídico.

Portanto, uma vez atendidos os preceitos constitucionais e legais, não há nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade no projeto atendendo, igualmente, aos parâmetros de juridicidade e boa técnica legislativa.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, opinamos pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 101/GP/2021, estando aptos à tramitação e deliberação plenária.

Porto Velho, 08 de dezembro de 2021.

Leonardo Falcão Ribeiro

Advogado OAB/RO 5.408
